CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patrocínio, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ISVALDINO DE ASSUNÇÃO
Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ARMANDO GRECO FILHO
Prefeitura Municipal de Abaeté

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MÁRCIO MOREIRA VICTOR
Prefeitura Municipal de Abre-campo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Mucuri, **91%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **21** municípios dos **23** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Nanuque, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CARLOS SOUZA
Prefeitura Municipal de Águas Formosas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ALAERTE DA SILVA
Prefeitura Municipal de Aimorés

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSÉ VICENTE BARBOSA
Prefeitura Municipal de Alfredo Vasconcelos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Muriaé, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSÉ CARLOS DE ASSIS
Prefeitura Municipal de Antonio Prado de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RAUL JOSE DE BELEM
Prefeitura Municipal de Araguari

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Andrelândia, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
FRANCISCO CARLOS FERREIRA ALVES
Prefeitura Municipal de Arantina

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANYLTON SAMPAIO DE MOURA
Prefeitura Municipal de Araponga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RONALDO SANDRE
Prefeitura Municipal de Araporã

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ARACELY DE PAULA
Prefeitura Municipal de Araxá

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ROBERTO SALES
Prefeitura Municipal de Arinos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ubá, **94%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **16** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO
Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOAO ANTONIO DA TRINDADE
Prefeitura Municipal de Baldim

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ARMANDO VERDOLIN BRANDÃO
Prefeitura Municipal de Barão de Cocais

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Muriaé, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ALEXANDRE PEREIRA MOREIRA NERES
Prefeitura Municipal de Barão de Monte Alto

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARCIO ARAUJO DE LACERDA
Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ipatinga, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
PIETRO CHAVES FILHO
Prefeitura Municipal de Belo Oriente

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA
Prefeitura Municipal de Biquinhas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Bom Despacho, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL
Prefeitura Municipal de Bom Despacho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSÉ REIS NOGUEIRA DE BARROS
Prefeitura Municipal de Bonito de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EDMUNDO SILVA JUNIOR
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Montes Claros, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **22** municípios da Microrregião, **20** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JAIR OLIVA JUNIOR
Prefeitura Municipal de Brasília de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GERALDO FLAVIO DE ANDRADE
Prefeitura Municipal de Braúnas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANTÔNIO BRANDÃO
Prefeitura Municipal de Brumadinho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Caratinga, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JORDÃO VIANA TEIXEIRA
Prefeitura Municipal de Bugre

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOÃO JOSE ALVES DE SOUZA
Prefeitura Municipal de Buritis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EDSON JOSÉ FERREIRA
Prefeitura Municipal de Cabo Verde

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pedra Azul, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **5** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
HUMBERTO TOLENTINO PEREIRA
Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EVANDERSON XAVIER
Prefeitura Municipal de Cambuquira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
REINALDO ASSUNÇÃO TANNUS
Prefeitura Municipal de Campina Verde

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ROBSON MACHADO DE SÁ
Prefeitura Municipal de Campo do Meio

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ADEMIR FERREIRA DE MELLO
Prefeitura Municipal de Campo Florido

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CLAUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeitura Municipal de Campos Altos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MAURICIO RABELO
Prefeitura Municipal de Campos Gerais

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Campo Belo, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JEFERSON DE ALMEIDA
Prefeitura Municipal de Cana Verde

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araçuaí, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
VALTEMIRO FERREIRA DE SOUZA
Prefeitura Municipal de Caraí

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARIO CESAR SILVEIRA E VIEIRA
Prefeitura Municipal de Carmésia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GUY JUNQUEIRA VILLELA
Prefeitura Municipal de Carmo de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Divinópolis, **82%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSÉ CLARETE PIMENTA
Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARIA APARECIDA VILELA
Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GILSON FERREIRA DE MORAES
Prefeitura Municipal de Carvalhópolis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Três Marias, **57%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
OLDAIRA MARIA DE ANDRADE
Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ELMIR BATISTA DE MELO
Prefeitura Municipal de Chalé

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RUBERVAL JOSÉ GONÇALVES
Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CELSON PIRES DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
SEBASTIÃO EDICÁSSIO RAIMUNDO
Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WILLFRIED SAAR
Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RICARDO QUEIROZ REIS
Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO
Prefeitura Municipal de Conquista

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOAQUIM ILDEU SANTANA
Prefeitura Municipal de Cordisburgo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EDSON JÚNIOR MENDES
Prefeitura Municipal de Cordislândia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Formiga, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOÃO VAZ DA SILVA
Prefeitura Municipal de Córrego Fundo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Campo Belo, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WENCESLAU RIBEIRO DE CASTRO
Prefeitura Municipal de Cristais

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EDUARDO MEDEIROS CABRAL
Prefeitura Municipal de Cristália

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EDUARDO TYRONI MONTEIRO DE ALCANTARA
Prefeitura Municipal de Crucilândia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
HERMILINO MANOEL MALAQUIAS
Prefeitura Municipal de Curral de Dentro

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSÉ MARIA DE SOUSA PIMENTA
Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOAO PAULO DA SILVA
Prefeitura Municipal de Dom Bosco

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSE DONIZETTI DE SOUZA
Prefeitura Municipal de Dom Viçoso

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
LUIZ CARLOS BERGAMIN
Prefeitura Municipal de Extrema

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANGELO HENRIQUE SAKSIDA
Prefeitura Municipal de Fama

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Diamantina, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MATEUS DE LIMA LEITE SOARES
Prefeitura Municipal de Felício dos Santos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CARLOS CASTILHO LAGE
Prefeitura Municipal de Ferros

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARIA DOMINGAS MARCHESE
Prefeitura Municipal de Formoso

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Mucuri, **91%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **21** municípios dos **23** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Teófilo Otoni, **92%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EDILSON ALVES DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de Franciscópolis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
NIXON MARLON GONÇALVES DAS NEVES
Prefeitura Municipal de Fruta de Leite

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Galiléia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Aimorés, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WELITON RONALDO DA SILVA
Prefeitura Municipal de Goiabeira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JEFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO
Prefeitura Municipal de Grão Mogol

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GERALDO JOSÉ PEREIRA
Prefeitura Municipal de Guanhães

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOÃO CARLOS MINCHILLO
Prefeitura Municipal de Guaranésia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
Prefeitura Municipal de Ibertioga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
HELIO PAIVA DA SILVEIRA
Prefeitura Municipal de Ibiá

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RAIMUNDO PEREIRA DA FONSECA
Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
VANDERLUCIO DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Indianápolis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Lavras, **78%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GIULLIANO RIBEIRO PINTO
Prefeitura Municipal de Ingaí

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Grão Mogol, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSE FRANCISCO FERREIRA
Prefeitura Municipal de Itacambira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Capelinha, **86%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ERILDO DO ESPIRITO SANTO GOMES
Prefeitura Municipal de Itamarandiba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Lourenço, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOAQUIM ARNOLDO EVANGELISTA SILVA
Prefeitura Municipal de Itanhandu

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSE CARLOS PIRES GOMES
Prefeitura Municipal de Itanhomi

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA
Prefeitura Municipal de Itapagipe

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CLAUDIA VIVEANI DE MORAES
Prefeitura Municipal de Itapeva

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MATARAZO JOSÉ DA SILVA
Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeitura Municipal de Iturama

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JIMMY DIOGO SILVA MURÇA
Prefeitura Municipal de Jaíba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
FABIO VASCONCELOS
Prefeitura Municipal de Jeceaba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Capelinha, **86%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARLIO GERALDO COSTA
Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
HUMBERTO FERNANDO CAMPELO REIS
Prefeitura Municipal de Jequitibá

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ipatinga, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANTÔNIO CARLOS DE ALVARENGA
Prefeitura Municipal de Joanésia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CÉLIO CALDEIRA DA FONSECA FILHO
Prefeitura Municipal de Joaquim Felício

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA
Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ÁLVARO MARIANO JÚNIOR
Prefeitura Municipal de Juruaia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patos de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSÉ WILSON AMORIM
Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Paracatu, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARCIO VALERIANO CORREA
Prefeitura Municipal de Lagoa grande

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Bom Despacho, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ROBÉRIO ANTÔNIO DE CAMPOS
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Lavras, **78%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ARTHUR MAIA AMARAL
Prefeitura Municipal de Luminárias

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São João Del Rei, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANTÔNIO REIS DE ANDRADE
Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Januária, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeitura Municipal de Manga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WANDERSON ELIZEU COELHO
Prefeitura Municipal de Mantena

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
FÁBIO HENRIQUE GARDINGO
Prefeitura Municipal de Matipó

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itaguara, **56%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JANIO ACIR MOREIRA
Prefeitura Municipal de Moeda

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
PEDRO ASSIS FILHO
Prefeitura Municipal de Monjolos

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RODRIGO DE ALVIM MENDONÇA
Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
AFONSO MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de Monte Formoso

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSE MARIA DE CASTRO MATOS
Prefeitura Municipal de Morro da Garça

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
VILMA MARIA DINIZ GONCALVES
Prefeitura Municipal de Morro do Pilar

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
DORIVAL AMANCIO FROES
Prefeitura Municipal de Munhoz

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CRISTIANO ANTONIO CAETANO JUNHO
Prefeitura Municipal de Natércia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
VALDECI DORNELAS
Prefeitura Municipal de Nova Belém

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSÉ DIVINO DA SILVA
Prefeitura Municipal de Nova Ponte

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ARLEY COSTA MENDES
Prefeitura Municipal de Novorizonte

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ILARIO APARECIDO LACERDA
Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Cataguazes, **93%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WALTER TITONELI
Prefeitura Municipal de Palma

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARCELINO RIBEIRO REIS
Prefeitura Municipal de Papagaios

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EVANDRO BARBOSA BUENO
Prefeitura Municipal de Paraguaçu

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
PACIFICO GERALDO DE DEUS
Prefeitura Municipal de Paraopeba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSE LOURENÇO
Prefeitura Municipal de Passabém

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Patos de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
PEDRO LUCAS RODRIGUES
Prefeitura Municipal de Patos de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
TROVÃO VITOR DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Pedra Bonita

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Juiz de Fora, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **33** municípios da Microrregião, **29** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Piau

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Caratinga, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **18** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ADOLFO BENTO NETO
Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Formiga, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
AILTON COSTA FARIA
Prefeitura Municipal de Pìmenta

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeitura Municipal de Pirajuba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CARLOS DE ARAÚJO SILVA
Prefeitura Municipal de Piranga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Montes Claros, **91%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **22** municípios da Microrregião, **20** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GERALDO MAGELA FLÁVIO RABELO
Prefeitura Municipal de Ponto Chique

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
SILVANEI BATISTA SANTOS
Prefeitura Municipal de Porteirinha

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WARLEY PEREIRA ROSA
Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Diamantina, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **8** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ROMULO RONALDO DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
DANIELA CORREA NOGUEIRA CUNHA
Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
AVILMAR DOS ANJOS SILVA
Prefeitura Municipal de Rio do Prado

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GENTIL ALVES COSTA
Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São João Del Rei, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARCUS VINICIUS GIMENEZ RESENDE
Prefeitura Municipal de Ritápolis

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Araxá, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
BRUNO SCALON CORDEIRO
Prefeitura Municipal de Sacramento

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RONALDO ATHAYDE DA CUNHA PEIXOTO
Prefeitura Municipal de Salto da Divisa

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Campo das Vertentes, **82%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **31** municípios dos **38** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Barbacena, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
VICENTE PAULO DA SILVA
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WILTON DOS SANTOS SOUSA
Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pirapora, **90%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
LUIZ FLÁVIO FARAGO
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Belo Horizonte, **88%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **24** municípios da Microrregião, **21** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
SUELI PIMENTEL
Prefeitura Municipal de Santa Luzia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
BEATRIZ IRIVAN ALMEIDA
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Ituiutaba, **83%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **6** municípios da Microrregião, **5** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GENESIO FRANCO DE MORAIS NETO
Prefeitura Municipal de Santa Vitória

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Sete Lagoas, **70%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **14** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANDRÉ FERREIRA TORRES
Prefeitura Municipal de Santana do Riacho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CECIR ALVES DIAMANTINO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Jequitinhonha, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **36** municípios dos **47** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Almenara, **69%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **7** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EMERSON PINHEIRO RUAS
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Central Mineira, **67%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **20** municípios dos **30** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Curvelo, **55%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GILSON SANTIAGO ARANHA JÚNIOR
Prefeitura Municipal de Santo Hipólito

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JURACI BRAZ DE SOUZA
Prefeitura Municipal de São Félix de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
VILMA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS
Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANTONIO CARLOS NORONHA BICALHO
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
BENEDITO ÁLVARO CUNHA
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Mantena, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
PAULO ROBERTO RODRIGUES
Prefeitura Municipal de São João do Manteninha

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Passos, **93%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOÃO ALVES PASSOS
Prefeitura Municipal de São José da Barra

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANTONIO LACERDA FILHO
Prefeitura Municipal de São José da Safira

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pará de Minas, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **5** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARCOS EUGÊNIO SANCHES MARTINS
Prefeitura Municipal de São José da Varginha

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Santa Rita do Sapucaí, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
PAULO SÉRGIO DA SILVA
Prefeitura Municipal de São José do Alegre

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
LOURIVAL JOSÉ DE SALES
Prefeitura Municipal de São Pedro da união

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Piumhi, **89%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ROLDÃO DE FARIA MACHADO
Prefeitura Municipal de São Roque de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Peçanha, **89%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
AGUINALDO TIMOTE FERREIRA BESSA
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Oeste de Minas, **84%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **37** municípios dos **44** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Divinópolis, **82%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **11** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
DORIVAL FARIA BARROS
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de São Sebastião do Paraíso, **64%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **14** municípios da Microrregião, **9** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
RONEIDO TEOFILO DE CARVALHO
Prefeitura Municipal de São Tomás de Aquino

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Pouso Alegre, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
LAIRTO ANTONIO DE ALMEIDA
Prefeitura Municipal de Senador Amaral

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Guanhães, **67%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **15** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSÉ PORTILHO PEREIRA
Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Andrelândia, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **11** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
BARUC SEBASTIÃO LANDIM
Prefeitura Municipal de Seritinga

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Alfenas, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
LUCIO DIAS CAETANO
Prefeitura Municipal de Serrania

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Janaúba, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
WAGNER DANILO MENDES TEIXEIRA
Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Conceição do Mato Dentro, **62%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EPAMINONDAS PIRES DE MIRANDA
Prefeitura Municipal de Serro

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Manhuaçu, **75%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **15** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
MARINALVA FERREIRA
Prefeitura Municipal de Simonésia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Vale do Rio Doce, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **78** municípios dos **102** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Governador Valadares, **76%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **25** municípios da Microrregião, **19** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ROBERTO MOREIRA RODRIGUES
Prefeitura Municipal de Sobrália

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Metropolitana de Belo Horizonte, **77%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **81** municípios dos **105** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itabira, **72%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **18** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
HIARBAS FERREIRA DA SILVA
Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Zona da Mata, **89%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **126** municípios dos **142** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Viçosa, **85%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **20** municípios da Microrregião, **17** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
FRANCISCO MÁRCIO DA SILVA TEIXEIRA
Prefeitura Municipal de Teixeiras

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
CLAUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA
Prefeitura Municipal de Três Corações

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Varginha, **81%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **16** municípios da Microrregião, **13** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
PAULO LUIS RABELLO
Prefeitura Municipal de Três Pontas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberlândia, **40%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **4** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EDILAMAR NOVAIS BORGES
Prefeitura Municipal de Tupaciguara

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Uberaba, **43%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **7** municípios da Microrregião, **3** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeitura Municipal de Uberaba

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Unaí, **22%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **9** municípios da Microrregião, **2** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeitura Municipal de Unaí

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Triangulo Mineiro, **64%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **42** municípios dos **66** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Frutal, **50%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **12** municípios da Microrregião, **6** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeitura Municipal de União de Minas

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Norte de Minas, **78%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **67** municípios dos **84** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Salinas, **71%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **17** municípios da Microrregião, **12** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOAO BOSCO COSTA
Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Rio Pardo

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Noroeste de Minas, **53%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **10** municípios dos **19** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Paracatu, **80%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **10** municípios da Microrregião, **8** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
JOSE BENEDITO DOS REIS CALCADO
Prefeitura Municipal de Vazante

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
EDSON APARECIDO RAMOS
Prefeitura Municipal de Virgínia

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 110.2016 CRESS 6º Região

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

Prezado/a Prefeito/a,

A aprovação da lei 12.317/2010 se constitui uma conquista histórica para o Serviço Social brasileiro. Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

No mês de fevereiro de 2016, o CRESS-MG, finalizou o primeiro levantamento de informações sobre o cumprimento da Lei das 30 horas (Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993) nos 853 municípios mineiros. O trabalho foi iniciado em julho de 2015 e, apesar de ser uma tarefa longa, contou com a dedicação e o empenho de diversos sujeitos que compõem o corpo de do Conselho para chegar aos resultados apresentados neste momento.

O levantamento realizado pelo CRESS-MG identificou que **78%** dos Municípios mineiros possuem jornada de trabalho para Assistentes Sociais de até 30 horas semanais. Na Mesorregião - Sul / Sudoeste de Minas, **76%** dos municípios possui jornada de 30 horas para Assistentes Sociais, totalizando **114** municípios dos **148** da Mesorregião. Nesta mesma direção, podemos perceber que na microrregião de Itajubá, **77%** dos seus municípios cumprem a lei. Assim, dos **13** municípios da Microrregião, **10** a cumprem.

Deste modo, O CRESS – 6ª Região, por meio deste Ofício, solicita o cumprimento da Lei Federal citada e reitera a importância desta medida legislativa para a categoria profissional, bem como encaminha, o levantamento realizado a fim dar ciência a V. Sª sobre as ações deste Conselho em prol da implementação das trinta horas e que, se possível, proceda aos encaminhamentos que se fizerem necessários para dar cumprimento a esta Lei.

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração. O Sistema Sócio – Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios, colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo da audiência pública realizadas no dia 19 de maio de 2016, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde tivemos a participação de mais de 400 profissionais de vários municípios de Minas Gerais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço social (CFESS), a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria nº 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária **inferior** a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

A aprovação da Lei equiparou os/as assistentes sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas ou menos, assim, a legislação já reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho diferenciada devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima de uma população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Os/as profissionais estão expostos/as a situações cotidianas de jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrentes das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos.

Nós sabemos e vivenciamos cotidianamente os impactos extremamente negativos à qualidade do serviço prestado e suas consequências, quando se trata de lidar com vidas humanas, assim como à saúde do/a trabalhador/a. Adoecimentos físicos e mentais não são novidades no setor saúde, assim como a necessidade e, por vezes dependência, de medicamentos para seguir trabalhando.

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. Valorização profissional, aumento salarial, condições éticas e técnicas para o exercício profissional, redução da jornada de trabalho e outras reivindicações estavam e ainda estão presentes nas lutas do Serviço Social.

Nossa luta não se restringe a uma reivindicação meramente econômico-corporativa, pois sempre a tratamos como uma pauta tático-estratégica, que faz parte da luta geral da classe trabalhadora. Por esses motivos, a redução da jornada semanal de trabalho do/a assistente social sem perda salarial é uma causa justa e impactará principalmente na qualidade dos serviços prestados aos usuários das políticas públicas. Porque ela contribui na luta por melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, conforme estabelece nosso Código de Ética Profissional.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria "trabalho" que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade. O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humanidade. Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e eqüitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão.

É possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face as características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010 de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica e que possa se tornar a expressão significativa da "energia humana".

A Lei 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5ºda Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Se ao Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecida com seus servidores.

Certos de contar com o compromisso desta egrégia prefeitura com os/as profissionais e com a permanente qualificação das políticas públicas o CRESS-MG requer a implementação da jornada de 30 horas para os/as Assistentes Sociais deste município.

--- original assinado ---
LEONARDO DAVID ROSA REIS
Assistente Social – CRESS6º Região
Presidente do CRESS

Exmo(a). Senhor(a) Prefeito(a),
GERALDO MAGELA ELOI
Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz